



PARECER PRÉVIO Nº 909/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa Parlamentar, que inclui o § 8º no art. 218 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, vedando licença a vereador para assumir cargo eletivo em outro ente federado.

Após apregoamento pela Mesa (0599793), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

O presente Projeto de Resolução veicula alterações regimentais no âmbito do Poder Legislativo local, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, uma vez que a proposição surge subscrita por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros do Parlamento, quórum necessário para deflagrar o processo legislativo tendente a promover alterações regimentais (art. 51, inc. III, e art. 52, inc. XII, da CF, por simetria; art. 57, inc. XVI, da LOM; e art. 125, inc. II, do RICMPA).

No que se refere ao seu aspecto material, a juridicidade do tema já foi analisada por esta Procuradoria em sua atuação consultivo-administrativa (0460817 e 0467142). Na

oportunidade, concluiu-se que não haveria impedimento constitucional ou orgânico para a titularidade e a interinidade simultâneas de mandatos eletivos, desde que o seu exercício não seja cumulativo. Tal entendimento, é importante registrar, também é adotado pelas Câmaras Municipais de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Nesse caso, porém, o licenciamento não constitui direito subjetivo do Parlamentar, ou seja, depende de autorização por parte do Poder Legislativo. Em sendo assim, nada impede, portanto, que o Parlamento delibere, de forma prévia e geral, pela não concessão de licença em tal hipótese, como pretende a presente proposição, inserindo-se a matéria no âmbito da discricionariedade político-administrativa do Poder Legislativo.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a matéria está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea *a*), do Regimento Interno da CMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 07/09/2023, às 22:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0618419** e o código CRC **6A05524C**.